



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

**SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ**, entidade sindical de 1º grau representativa dos profissionais de educação das redes públicas de educação do estado e dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, segmento profissional específico, inscrito no CNPJ sob o nº 28.708.576/0001-27, com **Registro Sindical no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES do Ministério do Trabalho e Emprego - M.T.E.**, através de Processo nº 46215.003116/2009-22, conforme Certidão de 03 de março de 2010, cujo Código Sindical nº 000.000.000.26268-4, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 55/ 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Cep.: 20.031-040, neste ato representado por seu Coordenador Geral, Sr. Gustavo Felipe Miranda, brasileiro, casado, professor, portador da Carteira de Identidade nº 11.828.717-6, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 083.804.377-13, que faz seu o domicílio da entidade, vem à V. Exa., por seus procuradores infra assinados, todos também com escritório no endereço acima mencionado, propor

### **DENÚNCIA**

em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, com endereço conhecido, que deverá ser citado na pessoa de um de seus procuradores na forma do artigo 242, §3º do Código de Processo Civil, pelos motivos e fundamentos que ora passa a expor:



## **I – DO AUTORITARISMO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 45.146/18 E DO DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.504/97**

O Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Sr. Marcelo Crivella, através do Decreto nº 45.146, de 04 de outubro de 2018, determinou, de forma unilateral e autoritária, que os servidores da Rede Municipal de Educação poderão gozar as folgas concedidas em razão do exercício de funções eleitorais somente 40% em dezembro de 2018, 40% em dezembro de 2019 e os 20% restantes em qualquer época a combinar com a chefia.

Ora, Exmo. Sr. Presidente, **tal decreto representa uma afronta à legislação federal, pois estabelece, entre outras questões, de forma unilateral que os servidores lotados em unidades escolares só poderão gozar parte de seus dias de folga em dezembro de 2019. A referida medida também representa uma ofensa ao Princípio da Isonomia pelo qual deve se pautar a administração pública, pois se aplica somente para os servidores lotados em unidades escolares sendo certo que os demais servidores permanecem com seu direito sem limitação a qualquer período ou adiado para o ano que vem.**

Vale ressaltar que, como o próprio decreto reconhece, a época estabelecida pelo prefeito para o gozo das folgas coincide com a fase de segunda época escolar (recuperação). Logo, para gozar suas folgas, o professor ficará fora da escola justamente no período de recuperação para os alunos tanto em 2018, como em 2019.



Tal decreto ensejou reclamações ao Tribunal Regional Eleitoral, que na pessoa de seu presidente, **Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos**, expediu o **Ofício GP nº 605/2018** no qual se reitera que **“o teor da art. 3º, da Resolução TSE nº 22.747/2008, que estabelece, prioritariamente, a concordância entre as partes envolvidas no tocante à definição do período destinado à compensação pela prestação de serviço eleitoral”**.

Todavia, até a presente data, o Sr. Prefeito ainda não revogou o referido Decreto, que permanece causando prejuízos aos servidores da Rede Municipal de Educação que têm o direito às folgas referentes aos serviços prestados nas eleições, conforme art. 98 da Lei 9.504/1997 c/c art. 2º, parágrafo único da Resolução TSE Nº 22.747/2018.

*“Art. 2º O direito de gozo do benefício previsto no caput do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à **época da convocação** e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho **ao tempo da aquisição do benefício** e **limita-se à vigência do vínculo**.”*

*Parágrafo único. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.”*  
(g.n.)

Nunca é demais lembrar que, nos termos do art. 3º da Resolução TSE Nº 22.747/2018, **na hipótese de ausência de acordo entre as partes caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação.**

**Art. 3º Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao juiz eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá**



*a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte: (g.n.)*

## **II – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, serve a presente para requerer à V. Exa. se digne **determinar ao Município do Rio de Janeiro que se abstenha de qualquer ato ou restrição ao direito dos profissionais de educação da rede municipal, que prestaram serviços nas eleições, cumpra integralmente o que dispõe o art. 98 da Lei 9.504/1997c/c art. 2º, parágrafo único da Resolução TSE Nº 22.747/2018 e conceda aos servidores da rede municipal de educação o benefício do gozo das folgas a que têm direito neste ano de 2018 para que seja adequada a jornada de trabalho na vigência em que se deu a convocação da Justiça Eleitoral.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 2018.

***JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER***

OAB-RJ 99.825

***RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA***

OAB-RJ 210.422-E